ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-83.2013.815.0881 — Comarca de São Bento.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Jacinto Diniz Araújo.
Advogado : Tassia Felix Diniz Araújo (OAB/PB 18.123).
Apelado : Dorgival Fernandes.
Advogado : Luciana Fernandes de Araújo (OAB/PB 16.371).

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DEVEDOR QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA CÁRTULA. ENDOSSO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

— (...) Observa-se, assim, que o cheque colacionado aos autos é nominal a Pedro dos livros, razão pela qual o pagamento ao seu portador somente poderá ser realizado se verificado, em seu verso, o endosso. 4. No entanto, não restou demonstrado que Pedro dos livros tenha transferido a propriedade do aludido cheque, mediante endosso, como exigido pela Lei. 5. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. *(TJPE; APL 0000698-39.2015.8.17.1260; Rel. Des. Waldemir Tavares; Julg. 11/08/2016; DJEPE 23/08/2016)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator**.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jacinto Diniz Araújo** contra a sentença de fls. 86/87, proferida nos autos da Ação Monitória, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como devido os valores materializados apenas nos cheques de fls. 29 e 31, ambos no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), afirmando a inexistência de propriedade do promovido em relação aos cheques de fls. 33 e 35, ambos no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Irresignado, o apelante afirma que no que se refere aos cheques de fls. 33/35, a assinatura do promovido no verso do cheque caracteriza o endosso, sobretudo quando recebidos de boa-fé, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso para que sejam

processados na ação monitória também os cheques de fls. 33/35 (fls. 90/98).

Sem contrarrazões (fl. 102).

A Procuradoria de Justiça não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls.207/209).

É o relatório.

VOTO.

O promovente ajuizou ação monitória a fim constituir o crédito presente nas cártulas de fls. 31/35, sendo dois cheques de R$ 13.000,00 (treze mil reais) e dois cheques de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Na sentença recorrida, o pedido foi julgado parcialmente procedente, porquanto nas cártulas 850051 e 850052 (fls.33/35), ambos no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o promovido não é detentor do crédito nelas representado, de modo que não poderia haver endosso em branco.

É que para configurar essa modalidade de endosso, necessário seria que o promovido fosse beneficiário das cártulas e tivesse aposto a assinatura no verso do cheque, tornando-o "ao portador". Assim, não sendo beneficiário, inexiste endosso, de modo que as cártulas não podem ser objeto de ação monitória e seu respectivo pagamento em favor do promovente.

No mesmo sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Anota-se, inicialmente, ser o cheque uma ordem de pagamento à vista expedida contra um banco sobre fundos depositados na conta do emitente, podendo ser transferido através de endosso. 2. Sendo nominal o cheque emitido, contendo ou não a cláusula expressa à ordem, será este transferido a terceiro mediante endosso, valendo como em branco o endosso ao portador, conforme disposto nos artigos 17 e 18, § 2º, da Lei n. 7.357/85. 3. **Observa-se, assim, que o cheque colacionado aos autos é nominal a Pedro dos livros, razão pela qual o pagamento ao seu portador somente poderá ser realizado se verificado, em seu verso, o endosso. 4. No entanto, não restou demonstrado que Pedro dos livros tenha transferido a propriedade do aludido cheque, mediante endosso, como exigido pela Lei.** 5. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. *(TJPE; APL 0000698-39.2015.8.17.1260; Rel. Des. Waldemir Tavares; Julg. 11/08/2016; DJEPE 23/08/2016*

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ENDOSSO EM BRANCO. LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA. MÉRITO PROCEDENTE. I. **Verificação da legitimidade ativa, haja vista que nos cheques objeto da cobrança há endosso em branco, que se caracterizada pela simples**

assinatura dobeneficiário (endossante) no verso da cártula. Aplicação do art. 17, §1º, da Lei n. 7.357/85. II. Quanto ao mérito, a parte ré, emitente dos cheques, não apresentou qualquer defesa ou prova. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitória amparada em cheque prescrito. Cabe ao réu, em seus embargos monitórios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Entendimento esposado no RESP n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos. III. Julgamento de procedência do pedido inicial. Recurso provido à unanimidade. *(TJRS; AC 0194697-55.2016.8.21.7000; Lajeado; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liege Puricelli Pires; Julg. 25/08/2016; DJERS 08/09/2016*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do Julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-83.2013.815.0881 — Comarca de São Bento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jacinto Diniz Araújo** contra a sentença de fls. 86/87, proferida nos autos da Ação Monitória, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como devido os valores materializados apenas nos cheques de fls. 29 e 31, ambos no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), afirmando a inexistência de propriedade do promovido em relação aos cheques de fls. 33 e 35, ambos no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Irresignado, o apelante afirma que no que se refere aos cheques de fls. 33/35, a assinatura do promovido no verso do cheque caracteriza o endosso, sobretudo quando recebidos de boa-fé, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso para que sejam processados na ação monitória também os cheques de fls. 33/35 (fls. 90/98).

Sem contrarrazões (fl. 102).

A Procuradoria de Justiça não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls.207/209).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 26 de setembro de 2016.

Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator